Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0376(COD)

16.5.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos
(COM(2021)0721 – C9-0439/2021 – 2021/0376(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Isabel Benjumea Benjumea

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS72

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos
(COM(2021)0721 – C9-0439/2021 – 2021/0376(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0721),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0439/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a utilização de atos delegados,

– Tendo em conta os artigos 59.º, 40.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução;

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de aumentar a eficiência das atividades dos GFIA, a lista de serviços acessórios autorizados estabelecida no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2011/61/UE deve ser alargada de modo a incluir a administração de índices de referência regidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27] e o serviço de crédito regido pela Diretiva 2021/…/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28].	(3) A fim de aumentar a eficiência das atividades dos GFIA, a lista de serviços acessórios autorizados estabelecida no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2011/61/UE deve ser alargada de modo a incluir a administração de índices de referência regidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27] e o serviço de crédito regido pela Diretiva 2021/…/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28]***, bem como qualquer outro serviço acessório que não esteja regulamentado como serviço de investimento pela Diretiva 2014/65/UE, que represente uma continuação dos serviços já prestados pelos GFIA ou uma utilização de competências internas e que não crie conflitos de interesses que não possam ser geridos por normas adicionais***.
[27] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).	[27] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).
[28] JO C ... de ..., p.	[28] JO C ... de ..., p.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de garantir a segurança jurídica, importa clarificar que os GFIA que prestam serviços acessórios que envolvem instrumentos financeiros estão sujeitos às regras estabelecidas na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[29]. No que diz respeito a outros ativos que não sejam instrumentos financeiros, os GFIA devem ser obrigados a cumprir os requisitos da Diretiva 2011/61/UE.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[29] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de desenvolver uma panorâmica fiável das atividades de delegação na União regidas pelo artigo 20.º da Diretiva 2011/61/UE e de instruir futuras decisões estratégicas ou medidas de supervisão, as autoridades competentes devem fornecer à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) notificações de delegação nos casos em que um GFIA delegue, em entidades localizadas em países terceiros, mais funções de gestão de carteiras ou de gestão de riscos do FIA do que o próprio GFIA gere.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de assegurar uma harmonização coerente do processo de notificação no domínio da delegação, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], a fim de especificar o conteúdo, os formulários e os procedimentos para a normalização do processo de notificação dos acordos de delegação dos GFIA. O formulário de notificação deve conter campos de dados que indiquem as atividades que constituem as funções de gestão de riscos e de carteiras, a fim de determinar se um GFIA delegou mais dessas funções do que as que conservou para si. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA.	***Suprimido***

[30] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A comercialização dos FIA nem sempre é efetuada diretamente pelo GFIA, mas por um ou vários distribuidores, seja em nome do GFIA, seja em seu próprio nome. Pode também ocorrer que um fundo seja comercializado por um consultor financeiro independente sem o conhecimento do GFIA. A maioria dos distribuidores de fundos estão sujeitos a requisitos regulamentares nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou da Diretiva 2016/97/UE, que definem o âmbito e a extensão das suas responsabilidades em relação aos seus próprios clientes. A Diretiva 2011/61/UE deve, pois, reconhecer a diversidade dos acordos de distribuição e distinguir entre os acordos segundo os quais um distribuidor opera em nome do GFIA, o que deve ser considerado um acordo de delegação, e os acordos segundo os quais um distribuidor age em seu próprio nome, caso em que as disposições da referida diretiva relativas à delegação não devem ser aplicáveis.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***É igualmente*** necessário estabelecer regras comuns para criar um mercado interno eficiente de FIA para empréstimos, assegurar um nível uniforme	(9) ***Os fundos de investimento que concedem empréstimos podem ser uma fonte de financiamento alternativo da economia real. Com efeito, tais fundos***

de proteção dos investidores na União, permitir que os FIA desenvolvam as suas atividades com a concessão de empréstimos em todos os Estados-Membros da União e facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas da UE, um objetivo fundamental da União dos Mercados de Capitais (UMC)[31]. No entanto, tendo em conta o rápido crescimento do mercado de crédito privado, é necessário fazer face aos potenciais riscos microprudenciais e macroprudenciais que os FIA para empréstimos podem representar e difundir ao sistema financeiro em geral. É necessário harmonizar as regras aplicáveis aos GFIA que gerem fundos para empréstimos, a fim de melhorar a gestão dos riscos em todo o mercado financeiro e aumentar a transparência para os investidores.

[31] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de

podem conceder um financiamento crucial às pequenas e médias empresas da União para as quais o acesso às fontes de crédito tradicionais é mais difícil. Além disso, o valor do crédito privado deve ser reconhecido na promoção da confiança dos investidores no mercado da União. No entanto, as abordagens regulamentares nacionais divergentes obstam à criação de um mercado interno eficiente para a concessão de empréstimos por FIA, promovendo a arbitragem regulamentar e níveis variáveis de proteção dos investidores. É, pois, necessário estabelecer regras comuns para criar um mercado interno eficiente de FIA para empréstimos, assegurar um nível uniforme de proteção dos investidores na União, permitir que os FIA desenvolvam as suas atividades com a concessão de empréstimos em todos os Estados-Membros da União e facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas da UE, um objetivo fundamental da União dos Mercados de Capitais (UMC)[31]. No entanto, tendo em conta o rápido crescimento do mercado de crédito privado, é necessário fazer face aos potenciais riscos microprudenciais e macroprudenciais que os FIA para empréstimos podem representar e difundir ao sistema financeiro em geral. É necessário harmonizar as regras aplicáveis aos GFIA que gerem fundos para empréstimos, a fim de melhorar a gestão dos riscos em todo o mercado financeiro e aumentar a transparência para os investidores. ***No entanto, importa recordar que a Diretiva 2011/61/UE não regula produtos de investimento específicos.***

[31] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de

ação» (COM/2020/590 final).

ação» (COM/2020/590 final).

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de limitar os conflitos de interesses, os GFIA e o seu pessoal não devem receber empréstimos de FIA para empréstimos por eles geridos. Do mesmo modo, o depositário do FIA e o seu pessoal ou o delegado do GFIA e o seu pessoal devem ser proibidos de receber empréstimos dos FIA associados.	(12) A fim de limitar os conflitos de interesses, os GFIA e o seu pessoal não devem receber empréstimos de FIA para empréstimos por eles geridos. Do mesmo modo, o depositário do FIA e o seu pessoal ***, ou as entidades do mesmo grupo que o GFIA e o seu pessoal*** devem ser proibidos de receber empréstimos dos FIA associados.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Diretiva 2011/61/UE deve reconhecer o direito de os FIA concederem empréstimos e negociarem esses empréstimos no mercado secundário. ***A fim de evitar situações de risco moral e conservar a qualidade geral*** de ***crédito dos empréstimos concedidos por FIA***, ***esses empréstimos devem estar sujeitos a requisitos*** de ***retenção do risco, a fim de evitar situações em que*** os empréstimos são concedidos tendo por único objetivo a venda dos mesmos.	(13) A Diretiva 2011/61/UE deve reconhecer o direito de os FIA concederem empréstimos e negociarem esses empréstimos no mercado secundário. ***No entanto, os FIA não devem seguir uma estratégia*** de ***investimento de tipo «conceder para distribuir»***, ***nomeadamente uma estratégia*** de ***investimento em virtude da qual*** os empréstimos são concedidos tendo por único objetivo a venda dos mesmos.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os empréstimos ilíquidos de longo prazo detidos por FIA ***podem*** criar desfasamentos de liquidez se a estrutura aberta dos FIA permitir que os investidores resgatem, com frequência, as respetivas unidades de participação ou ações do fundo. Por conseguinte, é necessário atenuar os riscos relacionados com a transformação de prazos de vencimento, impondo uma estrutura de tipo fechado para os FIA que concedem empréstimos, uma vez que os fundos de tipo fechado não seriam vulneráveis aos pedidos de resgate e poderiam deter empréstimos concedidos até ao vencimento.	(14) Os empréstimos ilíquidos de longo prazo detidos por FIA ***poderiam*** criar desfasamentos de liquidez se a estrutura aberta dos FIA permitir que os investidores resgatem, com frequência, as respetivas unidades de participação ou ações do fundo. Por conseguinte, ***caso um GFIA não consiga demonstrar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem que o FIA tem uma liquidez robusta,*** é necessário atenuar os riscos relacionados com a transformação de prazos de vencimento, impondo uma estrutura de tipo fechado para os FIA que concedem empréstimos, uma vez que os fundos de tipo fechado não seriam vulneráveis aos pedidos de resgate e poderiam deter empréstimos concedidos até ao vencimento. ***A fim de assegurar critérios coerentes para as autoridades competentes determinarem se um FIA demonstrou que tem uma liquidez robusta para esses efeitos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], a fim de estabelecer esses critérios. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA.***
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24

de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Na preparação de futuras alterações às obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão, o âmbito dos dados que podem ser exigidos aos GFIA deve ser alargado, suprimindo as limitações que se centram nas principais transações e exposições ou contrapartes. Se a ESMA determinar que se justifica a divulgação periódica da totalidade da carteira às autoridades de supervisão, as disposições da Diretiva 2011/61/UE devem ter em conta o necessário alargamento do âmbito da comunicação de informações.	(17) Na preparação de futuras alterações às obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão, o âmbito dos dados que podem ser exigidos aos GFIA deve ser alargado, suprimindo as limitações que se centram nas principais transações e exposições ou contrapartes ***e acrescentando outras categorias de dados que devem ser fornecidos às autoridades competentes***. Se a ESMA determinar que se justifica a divulgação periódica da totalidade da carteira às autoridades de supervisão, as disposições da Diretiva 2011/61/UE devem ter em conta o necessário alargamento do âmbito da comunicação de informações.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para que os gestores de FIA de tipo aberto estabelecidos em qualquer Estado-	(21) Para que os gestores de FIA de tipo aberto estabelecidos em qualquer Estado-

Membro possam fazer face a pressões de resgate em condições de tensão do mercado, devem ser obrigados a escolher pelo menos um instrumento de gestão da liquidez da lista harmonizada constante do anexo, além da possibilidade de suspensão dos resgates. Quando um GFIA toma a decisão de ativar ou desativar ***o instrumento*** de gestão da liquidez, deve notificar as autoridades de supervisão. Tal permitiria às autoridades de supervisão gerir melhor as potenciais repercussões das tensões de liquidez no mercado mais alargado.	Membro possam fazer face a pressões de resgate em condições de tensão do mercado, devem ser obrigados a escolher pelo menos um instrumento de gestão da liquidez da lista harmonizada constante do anexo, além da possibilidade de suspensão dos resgates. Quando um GFIA toma a decisão de ativar ou desativar ***determinados instrumentos*** de gestão da liquidez ***numa situação de tensão de liquidez***, deve notificar as autoridades de supervisão. Tal permitiria às autoridades de supervisão gerir melhor as potenciais repercussões das tensões de liquidez no mercado mais alargado.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de assegurar uma harmonização coerente no domínio da gestão do risco de liquidez pelos gestores de fundos de tipo aberto, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[39], a fim de especificar o processo para a escolha e utilização de instrumentos de gestão da liquidez para facilitar a convergência do mercado e da supervisão. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA.	(23) A fim de assegurar uma harmonização coerente no domínio da gestão do risco de liquidez pelos gestores de fundos de tipo aberto, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[39], a fim de especificar o processo para a escolha e utilização de instrumentos de gestão da liquidez para facilitar a convergência do mercado e da supervisão. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA. ***Tais normas devem reconhecer que a responsabilidade principal pela gestão dos riscos de***

liquidez é do GFIA.

[39] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

[39] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para assegurar a proteção dos investidores ***e fazer face aos*** riscos para a estabilidade financeira, as autoridades competentes devem poder solicitar que um gestor de um fundo de tipo aberto ative ou desative o instrumento de gestão da liquidez adequado.	(24) Para assegurar a proteção dos investidores ***no caso de existirem*** riscos para a estabilidade financeira***, em circunstâncias excecionais e após a consulta do gestor em causa***, as autoridades competentes devem poder solicitar que um gestor de um fundo de tipo aberto ative ou desative o instrumento de gestão da liquidez adequado.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de apoiar a convergência da supervisão no domínio da delegação, a ESMA deve realizar ***avaliações*** entre pares sobre as práticas de supervisão, com	(28) A fim de apoiar a convergência da supervisão no domínio da delegação, a ESMA deve realizar ***uma avaliação*** entre pares sobre as práticas de supervisão, com

especial destaque para a prevenção da criação de sociedades «caixa de correio». A análise ***das avaliações*** entre pares efetuada pela ESMA contribuirá para a apreciação das medidas adotadas na presente diretiva e informará o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de quaisquer medidas adicionais que possam ser necessárias para apoiar a eficácia dos regimes de delegação estabelecidos na Diretiva 2011/61/UE.	especial destaque para a prevenção da criação de sociedades «caixa de correio». A análise ***da avaliação*** entre pares efetuada pela ESMA contribuirá para a apreciação das medidas adotadas na presente diretiva e informará o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de quaisquer medidas adicionais que possam ser necessárias para apoiar a eficácia dos regimes de delegação estabelecidos na Diretiva 2011/61/UE.
	Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A comercialização dos OICVM nem sempre é efetuada diretamente pela sociedade gestora, mas por um ou vários distribuidores, seja em nome da sociedade gestora, seja em seu próprio nome. Pode também ocorrer que um fundo seja comercializado por um consultor financeiro independente sem o conhecimento da sociedade gestora. A maioria dos distribuidores de fundos estão sujeitos a requisitos regulamentares nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou da Diretiva 2016/97/UE, que definem o âmbito e a extensão das suas responsabilidades em relação aos seus próprios clientes. A Diretiva 2009/65/CE deve, pois, reconhecer a diversidade dos acordos de distribuição e distinguir entre os acordos segundo os quais um distribuidor opera em nome da sociedade gestora, o que deve ser considerado um acordo de delegação, e os acordos segundo os quais um distribuidor age em seu próprio nome, caso em que as disposições da referida diretiva relativas à

delegação não devem ser aplicáveis.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Alguns mercados concentrados carecem de uma oferta competitiva de serviços de depositário. Para fazer face a esta escassez de prestadores de serviços, que pode conduzir a um aumento dos custos para os GFIA e a um mercado de FIA menos eficiente, as autoridades competentes devem poder autorizar os GFIA ou FIA a contratar serviços de depositário localizados noutros Estados-Membros, enquanto a Comissão avalia, no contexto do reexame da Diretiva 2011/61/UE, se seria adequado propor medidas para alcançar um mercado mais integrado.	(29) Alguns mercados concentrados carecem de uma oferta competitiva de serviços de depositário. Para fazer face a esta escassez de prestadores de serviços, que pode conduzir a um aumento dos custos para os GFIA e a um mercado de FIA menos eficiente, as autoridades competentes devem poder autorizar os GFIA ou FIA a contratar serviços de depositário localizados noutros Estados-Membros, enquanto a Comissão avalia, no contexto do reexame da Diretiva 2011/61/UE, se seria adequado propor medidas para alcançar um mercado mais integrado. ***No âmbito deste reexame, a Comissão deve realizar um estudo exaustivo sobre os benefícios e riscos potenciais da introdução de um passaporte de depositário da União, em particular no que se refere à redução dos custos, à possibilidade de escolher serviços de depositário mais competitivos de outros Estados-Membros e ao aumento das escolhas de que os gestores dispõem.***

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para uma melhor proteção dos investidores, é necessário aumentar o fluxo de informações dos GFIA para os investidores de FIA. Para que os investidores de FIA possam acompanhar melhor as despesas do fundo de investimento, os GFIA devem ***identificar as taxas que serão suportadas pelo GFIA ou pelas suas filiais, bem como*** comunicar periodicamente sobre todas as comissões e encargos direta ou indiretamente afetados ao FIA ***ou a qualquer dos seus investimentos***. Os GFIA devem ser igualmente obrigados a comunicar aos investidores a composição da carteira de empréstimos concedidos.	(31) Para uma melhor proteção dos investidores, é necessário aumentar o fluxo de informações dos GFIA para os investidores de FIA. Para que os investidores de FIA possam acompanhar melhor as despesas do fundo de investimento, os GFIA devem comunicar periodicamente sobre todas as comissões e encargos direta ou indiretamente afetados ao FIA. Os GFIA devem ser igualmente obrigados a comunicar aos investidores a composição da carteira de empréstimos concedidos.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de desenvolver uma panorâmica fiável das atividades de delegação na União regidas pelo artigo 13.º da Diretiva 2009/65/CE e de instruir futuras decisões estratégicas ou medidas de supervisão, as autoridades competentes devem fornecer à ESMA notificações de delegação nos casos em que uma sociedade gestora de OICVM delegue, em entidades localizadas em países terceiros, mais funções de gestão de carteiras ou de gestão de riscos do que a própria sociedade gestora gere.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A fim de assegurar uma harmonização coerente do processo de notificação no domínio da delegação, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[42], a fim de especificar o conteúdo, os formulários e os procedimentos para a normalização do processo de notificação dos acordos de delegação dos OICVM. ***O formulário de notificação deve conter campos de dados que indiquem as atividades que constituem as funções de gestão de riscos e de carteiras, a fim de determinar se uma sociedade gestora de OICVM delegou mais dessas funções do que as que conservou para si. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA.***	***Suprimido***

[42] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Para que as sociedades gestoras de OICVM estabelecidas em qualquer Estado-Membro possam fazer face a pressões de resgate em condições de tensão do mercado, devem ser obrigadas a escolher pelo menos um instrumento de gestão da liquidez da lista harmonizada constante do anexo, além da possibilidade de suspensão dos resgates. Quando uma sociedade gestora toma a decisão de ativar ou desativar ***o instrumento*** de gestão da liquidez, deve notificar as autoridades de supervisão. Tal permitiria às autoridades de supervisão gerir melhor as potenciais repercussões das tensões de liquidez no mercado mais alargado.	(42) Para que as sociedades gestoras de OICVM estabelecidas em qualquer Estado-Membro possam fazer face a pressões de resgate em condições de tensão do mercado, devem ser obrigadas a escolher pelo menos um instrumento de gestão da liquidez da lista harmonizada constante do anexo, além da possibilidade de suspensão dos resgates. Quando uma sociedade gestora toma a decisão de ativar ou desativar ***determinados instrumentos*** de gestão da liquidez ***numa situação de tensão de liquidez***, deve notificar as autoridades de supervisão. Tal permitiria às autoridades de supervisão gerir melhor as potenciais repercussões das tensões de liquidez no mercado mais alargado.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) Para assegurar a proteção dos investidores ***e fazer face aos*** riscos para a estabilidade financeira, as autoridades competentes devem poder solicitar que uma sociedade gestora de OICVM ative ou desative o instrumento de gestão da liquidez adequado.	(44) Para assegurar a proteção dos investidores ***no caso de existirem*** riscos para a estabilidade financeira***, em circunstâncias excecionais e após a consulta da sociedade gestora em causa***, as autoridades competentes devem poder solicitar que uma sociedade gestora de OICVM ative ou desative o instrumento de gestão da liquidez adequado.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de assegurar uma harmonização coerente no domínio da gestão do risco de liquidez pelos gestores de OICVM, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[45], a fim de especificar o processo para a escolha e utilização de instrumentos de gestão da liquidez para facilitar a convergência do mercado e da supervisão. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA.	(45) A fim de assegurar uma harmonização coerente no domínio da gestão do risco de liquidez pelos gestores de OICVM, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[45], a fim de especificar o processo para a escolha e utilização de instrumentos de gestão da liquidez para facilitar a convergência do mercado e da supervisão. As referidas normas técnicas de regulamentação devem ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA. ***Tais normas devem reconhecer que a responsabilidade principal pela gestão dos riscos de liquidez é do gestor de OICVM.***
[45] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).	[45] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Para apoiar a monitorização do mercado pelas autoridades de supervisão, deve melhorar-se a recolha e a partilha de informações através da comunicação de informações para fins de supervisão, sujeitando os OICVM a obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão. As AES e o BCE devem ser convidados, se necessário com o apoio das autoridades nacionais competentes, a avaliar as necessidades de dados das diferentes autoridades de supervisão, tendo em conta os requisitos em matéria de comunicação de informações existentes ao abrigo de outra legislação nacional e da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 600/2014, o Regulamento (UE) 2019/834, o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 e o Regulamento (UE) n.º 1073/2013. O resultado destes trabalhos preparatórios permitiria uma decisão estratégica informada sobre em que medida e de que forma os OICVM devem informar as autoridades competentes sobre as suas transações.	(46) Para apoiar a monitorização do mercado pelas autoridades de supervisão, deve melhorar-se a recolha e a partilha de informações através da comunicação de informações para fins de supervisão, sujeitando os OICVM a obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão***, em particular no que diz respeito à delegação de funções***. As AES e o BCE devem ser convidados, se necessário com o apoio das autoridades nacionais competentes, a avaliar as necessidades de dados das diferentes autoridades de supervisão, tendo em conta os requisitos em matéria de comunicação de informações existentes ao abrigo de outra legislação nacional e da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 600/2014, o Regulamento (UE) 2019/834, o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 e o Regulamento (UE) n.º 1073/2013. O resultado destes trabalhos preparatórios permitiria uma decisão estratégica informada sobre em que medida e de que forma os OICVM devem informar as autoridades competentes sobre as suas transações.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) A fim de apoiar a convergência da supervisão no domínio da delegação, a ESMA deve realizar ***avaliações*** entre pares sobre as práticas de supervisão, centrando-se especialmente em prevenir a criação de sociedades «caixa de correio». A análise ***das avaliações*** entre pares efetuada pela	(50) A fim de apoiar a convergência da supervisão no domínio da delegação, a ESMA deve realizar ***uma avaliação*** entre pares sobre as práticas de supervisão, centrando-se especialmente em prevenir a criação de sociedades «caixa de correio». A análise ***da avaliação*** entre pares efetuada

ESMA contribuiria para a apreciação das medidas adotadas na presente diretiva e informará o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre quais as medidas adicionais eventualmente necessárias para apoiar a eficácia do regime de delegação estabelecido na Diretiva 2009/65/CE.	pela ESMA contribuiria para a apreciação das medidas adotadas na presente diretiva e informará o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre quais as medidas adicionais eventualmente necessárias para apoiar a eficácia do regime de delegação estabelecido na Diretiva 2009/65/CE.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 52-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(52-A) No exercício das suas funções previstas na Diretiva 2009/65/CE e na Diretiva 2011/61/UE, a ESMA deve seguir uma abordagem baseada nos riscos.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-G

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 4.º, n.º 1, a alínea a-G) passa a ter a seguinte redação:
	*«a-G) «Investidor profissional», um investidor**:***
	- considerado como cliente profissional ou que, a seu pedido, possa ser tratado como cliente profissional na aceção do anexo II da ***Diretiva 2014/65/CE; ou***
	- que se comprometeu a investir um montante mínimo de 100 000 EUR e

	declarou por escrito, num documento distinto do contrato que deve ser celebrado a propósito do compromisso de investir, que está consciente dos riscos associados ao compromisso ou investimento previsto; ou
	- que é membro dos quadros superiores, gestor de carteiras, administrador, funcionário, agente ou empregado do gestor ou de uma filial deste e tem um conhecimento suficiente sobre o FIA em causa.»

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 4 – alínea a-P-A) (nova) e alínea a-P-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Ao artigo 4.º, n.º 1, ***é aditada a seguinte alínea***:	(1) Ao artigo 4.º, n.º 1, ***são aditadas as seguintes alíneas***:

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 4 – alínea a-P-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-P-A) «Concessão de empréstimos», a concessão de empréstimos por um FIA como mutuante inicial;

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2011/11/UE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-P-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-P-B) «Empréstimo acionista», um empréstimo concedido por um FIA a uma empresa na qual detém, direta ou indiretamente, pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto e que não pode ser vendido a terceiros independentemente dos instrumentos de capital de que o FIA é titular na mesma empresa.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – parte introdutória
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 6 – n.º 4 – alíneas c), d) e d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No n.º 4, são aditadas as seguintes alíneas:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 6 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Qualquer outro serviço acessório que não seja um serviço incluído na lista

	da secção A do anexo I da Diretiva 2014/65/UE, que represente uma continuação dos serviços já empreendidos pelo GFIA ou uma utilização de competências internas e que não crie conflitos de interesses que não possam ser geridos mediante regras adicionais;

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) uma descrição ***pormenorizada*** da respetiva função, cargo e nível de antiguidade,	i) uma descrição da respetiva função, cargo e nível de antiguidade,

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Informações sobre os acordos para a delegação e subdelegação de funções em terceiros a que se refere o artigo 20.º***, e*** uma descrição ***pormenorizada*** dos recursos humanos e técnicos a utilizar pelo GFIA para acompanhar e controlar o delegado.;	(e) Informações sobre os acordos para a delegação e subdelegação de funções em terceiros a que se refere o artigo 20.º ***que incluam:***
	i) a denominação legal e o identificador de entidade jurídica (LEI) do GFIA;
	ii) a denominação legal e o LEI do FIA, e a sua estratégia de investimento;

	iii) a denominação legal e o LEI de cada delegado, a sua jurisdição de estabelecimento e, se for caso disso, a sua autoridade de supervisão;
	iv) uma descrição breve das funções delegadas de gestão dos riscos, nomeadamente se cada uma destas delegações constitui uma delegação parcial ou total;
	v) uma descrição breve das funções delegadas de gestão de carteiras, por estratégia de investimento e geografia relevante, nomeadamente se cada uma destas delegações constitui uma delegação parcial ou total;
	vi) uma descrição breve das outras funções incluídas na lista do anexo I que o GFIA desempenha adicionalmente;
	vii) uma descrição dos recursos humanos e técnicos a utilizar pelo GFIA para acompanhar e controlar o delegado.
	Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
5. As autoridades competentes devem informar a ESMA trimestralmente das autorizações concedidas ou indeferidas ao abrigo do presente capítulo.	
A ESMA deve manter um registo público central contendo a identificação de cada GFIA autorizado ao abrigo da presente diretiva, uma lista dos FIA geridos e/ou comercializados na União pelos referidos	

GFIA e a identificação da autoridade competente de cada um dos referidos GFIA. O registo deve ser disponibilizado em formato eletrónico.

Se um GFIA delegar mais funções de gestão de carteiras ou de gestão de riscos em entidades localizadas em países terceiros do que as que conserva para si, as autoridades competentes devem notificar anualmente a ESMA de todas essas delegações («notificações de delegação»).

As notificações de delegação devem incluir os seguintes elementos:

(a) Informações sobre o GFIA e o FIA em causa;

(b) Informações sobre o delegado, especificando o seu domicílio e se se trata ou não de uma entidade regulamentada;

(c) Uma descrição das funções delegadas de gestão de carteiras e de gestão de riscos;

(d) Uma descrição das funções conservadas de gestão de carteiras e de gestão de riscos;

(e) Quaisquer outras informações necessárias para analisar os acordos de delegação;

(f) Uma descrição das atividades de supervisão das autoridades competentes, incluindo análises documentais e inspeções no local, bem como os resultados dessas atividades;

(g) Quaisquer pormenores sobre a cooperação entre a autoridade competente do GFIA e a autoridade de supervisão do delegado.

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c) – parte introdutória
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 7 – n.os 8 e 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***São aditados os seguintes números***:	(c) ***É aditado o seguinte número***:

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para determinar o conteúdo das notificações de delegação, bem como os formulários, modelos e procedimentos normalizados para a transmissão das notificações de delegação numa língua de uso corrente na esfera financeira. Os formulários e modelos normalizados devem incluir campos de informação que abranjam todas as informações a que se refere o n.º 5, quarto parágrafo.	***Suprimido***
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A ESMA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão***, periodicamente e no mínimo de dois em dois anos, relatórios*** de análise das práticas de mercado relativas à delegação em entidades situadas em países terceiros e do cumprimento dos artigos 7.º e 20.º.;	9. ***Até ... [12 meses antes da data do reexame a que se refere o artigo 69.º-B],*** a ESMA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão ***um relatório*** de análise das práticas de mercado relativas à delegação em entidades situadas em países terceiros e do cumprimento dos artigos 7.º e 20.º.;

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Relativamente a atividades de concessão de empréstimos, aplicar políticas, procedimentos e processos eficazes para a concessão de crédito, para avaliar o risco de crédito e para gerir e acompanhar a respetiva carteira de crédito, manter essas políticas, procedimentos e processos atualizados e eficazes e proceder ao seu reexame periódico, no mínimo, uma vez por ano.;	d) Relativamente a atividades de concessão de empréstimos, ***exceto no que diz respeito aos empréstimos acionistas que não excedem no seu conjunto 150 % do valor líquido dos ativos do FIA,*** aplicar políticas, procedimentos e processos eficazes para a concessão de crédito, para avaliar o risco de crédito e para gerir e acompanhar a respetiva carteira de crédito, manter essas políticas, procedimentos e processos atualizados e eficazes e proceder ao seu reexame periódico, no mínimo, uma vez por ano.;

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 15 – n.º 4-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4-A. Os GFIA devem assegurar que um empréstimo concedido a um único mutuário pelo FIA por si gerido não exceda 20 % do capital do FIA caso o mutuário seja:	4-A. Os GFIA devem assegurar que um empréstimo concedido a um único mutuário pelo FIA por si gerido não exceda 20 % do capital do FIA***, dos seus compromissos ou das suas subscrições totais*** caso o mutuário seja:

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 15 – n.º 4-D – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A uma entidade do mesmo grupo que o GFIA;

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 15 – n.º 4-D – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ao seu depositário;	(b) Ao seu depositário ***e aos delegados do seu depositário***;

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 15 – n.º 4-E

Texto da Comissão	*Alteração*
4-E. Os GFIA asseguram que os FIA por si geridos conservam, de forma permanente, 5 % do valor nocional dos empréstimos que tenham concedido e subsequentemente vendido no mercado secundário.	***Suprimido***
O requisito estabelecido no primeiro parágrafo não se aplica aos empréstimos que o FIA tenha comprado no mercado secundário.»;	

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 15 – n.º 4-E-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E-A. Os Estados-Membros proíbem os GFIA de gerirem FIA cuja estratégia de investimento consista em conceder empréstimos com o único objetivo de os transferir para terceiros («conceder para distribuir»).

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um GFIA deve assegurar que os FIA que gere sejam de tipo fechado***, caso o valor nocional dos empréstimos concedidos exceda 60 % do respetivo valor líquido dos ativos***.	Um GFIA deve assegurar que os FIA que gere sejam de tipo fechado ***sempre que não consiga demonstrar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem que os FIA têm uma liquidez robusta***.

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. Depois de avaliar a adequação em relação à estratégia de investimento prosseguida, ao perfil de liquidez e à política de resgate, um GFIA que gere um FIA de tipo aberto deve selecionar, no mínimo, um instrumento de gestão da liquidez adequado a partir da lista constante do anexo V, pontos 2 ***a*** 4, para eventual utilização no interesse dos investidores do FIA. O GFIA deve aplicar políticas e procedimentos pormenorizados para a ativação e desativação de qualquer instrumento de gestão da liquidez selecionado, bem como os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização.	2-B. Depois de avaliar a adequação em relação à estratégia de investimento prosseguida, ao perfil de liquidez e à política de resgate, um GFIA que gere um FIA de tipo aberto deve selecionar, no mínimo, um instrumento de gestão da liquidez adequado a partir da lista constante do anexo V, pontos 2***, 3,*** 4, ***5, 6 e 8*** para eventual utilização no interesse dos investidores do FIA. O GFIA deve aplicar políticas e procedimentos pormenorizados para a ativação e desativação de qualquer instrumento de gestão da liquidez selecionado, bem como os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização.

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-C – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um GFIA que gere um FIA de tipo aberto pode, no interesse dos investidores do FIA, suspender temporariamente a recompra ou o resgate das unidades de participação do FIA ou ativar outros instrumentos de gestão da liquidez, selecionados a partir da lista constante do anexo V, pontos 2 ***a*** 4, e incluídos no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos do GFIA.	Um GFIA que gere um FIA de tipo aberto pode, no interesse dos investidores do FIA, suspender temporariamente a recompra ou o resgate das ***ações ou das*** unidades de participação do FIA ou ativar outros instrumentos de gestão da liquidez, selecionados a partir da lista constante do anexo V, pontos 2***, 3,*** 4, ***5, 6*** e ***8, caso estes instrumentos estejam*** incluídos no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos do GFIA.

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-D – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um GFIA deve notificar sem demora as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de origem ***quando ativar ou desativar um dos instrumentos de gestão da liquidez a que se refere o n.º 2-B***.	***Se, numa situação de tensão de liquidez,*** um GFIA ***ativar ou desativar um dos instrumentos de gestão da liquidez previstos nos pontos 1 a 4 da lista constante do anexo V,*** deve notificar sem demora as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de origem.

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-D – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem notificar sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA***,*** a ESMA ***e o CERS*** de quaisquer notificações recebidas nos termos do presente número.	As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem notificar sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA ***e*** a ESMA de quaisquer notificações recebidas nos termos do presente número. ***As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem notificar o CERS da existência de qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro.***

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-F

Texto da Comissão	*Alteração*
2-F. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as características dos instrumentos de gestão da liquidez previstos no anexo V.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-F-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-F-A. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os critérios que devem ser utilizados pelas autoridades competentes para determinarem se um FIA demonstrou ter uma liquidez robusta para efeitos do n.º 2-A.

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-G

Texto da Comissão	*Alteração*
2-G. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os critérios para a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez adequados por parte dos GFIA para a gestão dos riscos de liquidez, incluindo divulgações adequadas de informações aos investidores, tendo em conta a capacidade dos referidos instrumentos para reduzir vantagens indevidas para os investidores que resgatam primeiro os seus investimentos e para atenuar os riscos para a estabilidade financeira.	2-G. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os critérios para a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez adequados por parte dos GFIA para a gestão dos riscos de liquidez, incluindo divulgações adequadas de informações aos investidores, tendo em conta a capacidade dos referidos instrumentos para reduzir vantagens indevidas para os investidores que resgatam primeiro os seus investimentos e para atenuar os riscos para a estabilidade financeira. ***Tais normas devem reconhecer que a responsabilidade principal pela gestão dos riscos de liquidez é do GFIA. Devem prever um prazo adequado de adaptação antes da sua aplicação, em particular para os FIA existentes.***

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 16 – n.º 2-H

Texto da Comissão	*Alteração*
2-H. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se referem os n.os **2-*F*** e 2-G, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.;	2-H. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se referem os n.os ***2-F-A*** e 2-G, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.;

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c-A) (nova)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 20 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) É inserido o seguinte n.º 6-A:
	«6-A. Em derrogação dos n.os 1 a 6 do presente artigo, caso a função de comercialização referida no anexo I, n.º 2, alínea b), seja desempenhada por um ou vários distribuidores que não atuam em nome do GFIA nos termos de um acordo entre o GFIA e tal ou tais distribuidores, esta função não é considerada uma delegação sujeita aos requisitos estabelecidos nos n.os 1 a 6 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b) – subalínea i)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 21 – n.º 11 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O depositário ter usado toda a competência, zelo e diligência na seleção e nomeação dos terceiros em quem queira delegar parte das suas funções, exceto se esse terceiro for uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão****, e continuar a usar toda a competência, zelo e diligência na revisão periódica e no acompanhamento contínuo dos terceiros em quem tenha delegado parte das suas funções e das disposições por estes tomadas em relação às funções delegadas;	c) O depositário ter usado toda a competência, zelo e diligência na seleção e nomeação dos terceiros em quem queira delegar parte das suas funções, exceto se esse terceiro for uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***ato delegado adotado com base no artigo 29.º, n.º 3, e no artigo 48.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, e continuar a usar toda a competência, zelo e diligência na revisão periódica e no acompanhamento contínuo dos terceiros em quem tenha delegado parte das suas funções e das disposições por estes tomadas em relação às funções delegadas;

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b) – subalínea ii)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 21 – n.º 11 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***artigo 1***.º, ***alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão***, não é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário. ;	Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***ato delegado adotado com base no artigo 29.º, n.º 3, e do artigo 48.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014,*** não é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário. ***A prestação de***

	serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD investidora, na aceção do referido ato delegado, é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário.

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 21 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. O depositário deve colocar à disposição das suas autoridades competentes, das autoridades competentes do FIA que o nomeou como depositário e das autoridades competentes do GFIA que gere esse FIA***,*** ***mediante pedido,*** todas as informações que obtenha no desempenho das suas funções e de que possam necessitar as autoridades competentes do FIA ou do GFIA. Se estas últimas forem diferentes das do depositário, estas devem partilhar sem demora as informações recebidas com as autoridades competentes do FIA ou do GFIA**.**;	16. O depositário deve colocar à disposição das suas autoridades competentes, das autoridades competentes do FIA que o nomeou como depositário e das autoridades competentes do GFIA que gere esse FIA todas as informações que obtenha no desempenho das suas funções e de que possam necessitar as autoridades competentes do FIA ou do GFIA. Se estas últimas forem diferentes das do depositário, estas devem partilhar sem demora as informações recebidas com as autoridades competentes do FIA ou do GFIA***, e as autoridades competentes do FIA ou do GFIA devem partilhar sem demora com as autoridades competentes do depositário todas as informações pertinentes para o exercício dos poderes de supervisão destas autoridades***;

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a) – subalínea ii)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 23 – n.º 1 – alínea i-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) é inserida a alínea i-A):	***Suprimido***
i-A) Uma lista das taxas e encargos que serão aplicados no âmbito do funcionamento do FIA e que serão suportados pelo GFIA ou pelas suas filiais.;	

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 23 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A carteira de empréstimos concedidos;	d) A ***composição da*** carteira de empréstimos concedidos;

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 23 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Trimestralmente***, todas as taxas e encargos, diretos e indiretos, que foram cobrados ***ou afetados***, direta ou indiretamente, ao FIA ***ou a qualquer um dos seus investimentos***;	e) ***Anualmente***, todas as taxas e encargos, diretos e indiretos, que foram cobrados, direta ou indiretamente, ao FIA;

Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 23 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Trimestralmente***, qualquer empresa-mãe, filial ou entidade com fins específicos criada em relação aos investimentos do FIA pelo GFIA***, pelo pessoal do GFIA ou pelas suas filiais diretas ou indiretas*.*;***	f) ***Anualmente***, qualquer empresa-mãe, filial ou entidade com fins específicos criada em relação aos investimentos do FIA pelo GFIA.

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os GFIA devem apresentar periodicamente às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem relatórios sobre os mercados e instrumentos em que negoceiam em nome dos FIA por si geridos.	Os GFIA devem apresentar periodicamente às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem relatórios sobre os mercados e instrumentos em que negoceiam em nome dos FIA por si geridos ***e sobre as outras informações económicas e contabilísticas pertinentes previstas no n.º 2***.

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10- – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 24 – n.º 2 – alíneas e-A) e e-B) (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Ao n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas:
	«e-A) O efeito de alavanca financeira do valor líquido dos ativos utilizado pelo FIA;
	e-B) Informações relativas aos acordos de delegação referentes às funções de gestão de carteiras ou de gestão dos riscos e em particular:
	i) informações sobre as entidades às quais as referidas funções foram delegadas (o nome e o LEI de cada delegado, a sua jurisdição de estabelecimento e, se for caso disso, a sua autoridade de supervisão);
	ii) informações sobre a função delegada, o tipo de delegação (total ou parcial) e a data da convenção ou do contrato de delegação;
	iii) caso existam acordos de subdelegação, as mesmas informações sobre os subdelegados e as funções subdelegadas;
	iv) a data de celebração e termo dos acordos de delegação e subdelegação;
	v) uma descrição das medidas periódicas de diligência devida aplicadas pelo GFIA para supervisionar, monitorizar e controlar o delegado, incluindo a data de execução destas medidas, os problemas identificados e, se for caso disso, as medidas e o calendário adotados para enfrentar estes problemas.
	Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 24 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores a comunicar nos termos dos n.os 1 e 2. A ESMA deve ter em conta outros requisitos de comunicação de informações a que os GFIA estão sujeitos, bem como o relatório emitido nos termos do artigo 69.º-B, n.º 2.	A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores a comunicar nos termos dos n.os 1 e 2. ***Para reduzir as redundâncias e as incoerências entre os quadros de comunicação de informações,*** a ESMA deve ter em conta outros requisitos de comunicação de informações a que os GFIA estão sujeitos, bem como o relatório emitido nos termos do artigo 69.º-B, n.º 2.

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 24 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O formato e as normas em matéria de dados para os relatórios a que se referem os n.os 1 e 2;	(a) o formato e as normas em matéria de dados para os relatórios a que se referem os n.os 1 e 2***, que devem incluir em particular os LEI globais e os números de identificação internacional de títulos (ISIN)***;

Or. en

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 24 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Métodos e disposições para a

	apresentação dos relatórios a que se referem os n.os 1 e 2, incluindo métodos e disposições para melhorar a normalização de dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados em qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, a nível nacional ou da União.

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 24 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Na elaboração destes projetos de normas técnicas, a ESMA deve ter em conta a evolução internacional e as normas acordadas a nível da União ou mundial e as conclusões do relatório emitido nos termos do artigo 69.º-B, n.º 2.

Or. en

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 38-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Periodicamente e, no mínimo, de dois em dois anos***, a ESMA deve proceder a uma avaliação entre pares das atividades de supervisão das autoridades competentes relativamente à aplicação do artigo 20.º. Essa avaliação entre pares deve centrar-se	1. ***Até ... [12 meses antes da data do reexame a que se refere o artigo 69.º-B], e, se necessário, em momento diferente***, a ESMA deve proceder a uma avaliação entre pares das atividades de supervisão das autoridades competentes relativamente

nas medidas tomadas para evitar que os GFIA, que delegam o desempenho da gestão de carteiras ou da gestão de riscos em terceiros localizados em países terceiros, se tornem sociedades «caixa de correio».	à aplicação do artigo 20.º. Essa avaliação entre pares deve centrar-se nas medidas tomadas para evitar que os GFIA, que delegam o desempenho da gestão de carteiras ou da gestão de riscos em terceiros localizados em países terceiros, se tornem sociedades «caixa de correio».

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 46 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) No interesse dos investidores ***ou do público***, exigir que os GFIA ativem ou desativem um instrumento de gestão da liquidez referido no anexo V, pontos 1 ou 2, ou selecionado pelo GFIA em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2-B, consoante o que for mais adequado tendo em conta o tipo de FIA aberto ou grupo de FIA abertos em causa e ***a proteção dos investidores ou os*** riscos para a estabilidade financeira que exijam este requisito.;	j) No interesse dos investidores***, em circunstâncias excecionais e após a consulta do GFIA***, exigir que os GFIA ativem ou desativem um instrumento de gestão da liquidez referido no anexo V, pontos 1 ou 2, ou selecionado pelo GFIA em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2-B, consoante o que for mais adequado tendo em conta o tipo de FIA aberto ou grupo de FIA abertos em causa e ***se existirem*** riscos para a estabilidade financeira que exijam este requisito.;

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 47 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea:	***Suprimido***

d) Exigir que os GFIA extra-UE que comercializam na União FIA por si geridos ou os GFIA da UE que gerem FIA extra-UE ativem ou desativem um instrumento de gestão da liquidez referido no anexo V, pontos 1 ou 2, ou selecionado pelo GFIA, consoante o que for mais adequado tendo em conta o tipo de FIA aberto em causa e a proteção dos investidores ou os riscos para a estabilidade financeira que exijam este requisito.;	

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso as autoridades competentes de um Estado-Membro tenham motivos razoáveis para suspeitar de que um GFIA está a cometer ou cometeu atos contrários ao disposto na presente diretiva não sujeitos à supervisão dessas autoridades competentes, estas devem notificar desse facto a ESMA e as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e dos Estados-Membros de acolhimento de uma forma tão pormenorizada quanto possível. As autoridades destinatárias devem tomar as medidas adequadas e informar a ESMA e as autoridades competentes que as notificaram do resultado dessas medidas e, tanto quanto possível, da evolução entretanto verificada. O presente número não prejudica as competências da autoridade competente que emitiu a notificação.;	5. Caso as autoridades competentes de um Estado-Membro tenham motivos razoáveis para suspeitar de que um GFIA ***ou uma entidade nomeada como depositário por um GFIA*** está a cometer ou cometeu atos contrários ao disposto na presente diretiva não sujeitos à supervisão dessas autoridades competentes, estas devem notificar desse facto a ESMA e as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e dos Estados-Membros de acolhimento de uma forma tão pormenorizada quanto possível. As autoridades destinatárias devem tomar as medidas adequadas e informar a ESMA e as autoridades competentes que as notificaram do resultado dessas medidas e, tanto quanto possível, da evolução entretanto verificada. O presente número não prejudica as competências da autoridade competente que emitiu a notificação.;

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 50 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um GFIA devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA***,*** a ESMA ***e o CERS*** antes de exercerem os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), ou no artigo 47.º, n.º 4, alínea d).	5-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um GFIA devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA ***e*** a ESMA antes de exercerem os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), ou no artigo 47.º, n.º 4, alínea d). ***As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem notificar o CERS da existência de qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro.***

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 50 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
5-B. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de um GFIA pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA que exerça os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), ou no artigo 47.º, n.º 4, alínea d), especificando os motivos do pedido e notificando a ESMA e o CERS.	5-B. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de um GFIA pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA que exerça os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), ou no artigo 47.º, n.º 4, alínea d), especificando os motivos do pedido e notificando a ESMA e***, no caso de existir qualquer risco***

	potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea b)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 50 – n.º 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
5-C. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA não concorde com o pedido a que se refere o n.º 5-B, essa autoridade competente informa do facto a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do GFIA**,** a ESMA e o CERS, indicando as suas razões.	5-C. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA não concorde com o pedido a que se refere o n.º 5-B, essa autoridade competente informa do facto a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do GFIA ***e*** a ESMA e***, no caso de existir qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro,*** o CERS, indicando as suas razões.

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 50 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que indiquem as situações em que as autoridades competentes podem exercer os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), e em que situações podem apresentar os pedidos a que se referem os n.os 5-B e 5-F. Ao elaborar essas normas, a ESMA deve	A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que indiquem as situações em que as autoridades competentes podem exercer os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), e em que situações podem apresentar os pedidos a que se referem os n.os 5-B e 5-F. Ao elaborar essas normas, a ESMA deve

ter em conta as potenciais implicações dessa intervenção de supervisão para a proteção dos investidores e para a estabilidade financeira noutro Estado-Membro ou na União.	ter em conta as potenciais implicações dessa intervenção de supervisão para a proteção dos investidores e para a estabilidade financeira noutro Estado-Membro ou na União. ***Tais normas devem reconhecer que a responsabilidade principal pela gestão dos riscos de liquidez é do GFIA e que uma intervenção das autoridades competentes constitui um último recurso.***
	Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 61 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um FIA ou, caso o FIA não seja regulamentado, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA podem permitir que as instituições referidas no artigo 21.º, n.º 3, alínea a), e estabelecidas noutro Estado-Membro sejam nomeadas como depositário. A presente disposição não prejudica a plena aplicação do artigo 21.º, com exceção da alínea a) do n.º 5, relativa ao local de estabelecimento do depositário.;	5. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um FIA ou, caso o FIA não seja regulamentado, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA podem permitir que as instituições referidas no artigo 21.º, n.º 3, alínea a), e estabelecidas noutro Estado-Membro sejam nomeadas como depositário. ***Ao utilizarem esta possibilidade, as autoridades competentes decidem caso a caso e notificam a ESMA das decisões tomadas a este respeito.*** A presente disposição não prejudica a plena aplicação do artigo 21.º, com exceção da alínea a) do n.º 5, relativa ao local de estabelecimento do depositário.;
	Or. en

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Diretiva 2011/61/UE
Artigo 69-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***inserir data correspondente a*** 60 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e na sequência ***das avaliações*** entre pares a que se refere o artigo 38.º-A e dos relatórios elaborados pela ESMA nos termos do artigo 7.º, n.º 9, a Comissão deve iniciar um reexame do funcionamento das regras estabelecidas na presente diretiva e da experiência adquirida com a sua aplicação. O reexame deve incluir uma avaliação dos seguintes aspetos:	1. Até ... [60 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e na sequência ***da avaliação*** entre pares a que se refere o artigo 38.º-A e dos relatórios elaborados pela ESMA nos termos do artigo 7.º, n.º 9, a Comissão deve iniciar um reexame do funcionamento das regras estabelecidas na presente diretiva e da experiência adquirida com a sua aplicação. O reexame deve incluir uma avaliação dos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva 2011/61/UE
Artigo 69-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para os efeitos do n.º 1, alínea d), até ... [24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve realizar um estudo exaustivo sobre os benefícios e riscos potenciais da introdução de um passaporte de depositário da UE.

Or. en

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É inserido o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. Em derrogação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, caso a função de comercialização referida no anexo II, terceiro travessão, seja desempenhada por um ou vários distribuidores que não atuam em nome do OICVM nos termos de um acordo entre o OICVM e tal ou tais distribuidores, esta função não é considerada uma delegação sujeita aos requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c) – parte introdutória
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 13 – n.º 3 ao n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) São aditados os seguintes números:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se uma sociedade gestora delegar mais funções de gestão de carteiras ou de gestão de riscos em entidades localizadas em países terceiros do que as que conserva para si, as autoridades	***Suprimido***

competentes notificam anualmente a ESMA de todas essas delegações («notificações de delegação»).

As notificações de delegação devem incluir os seguintes elementos:

(a) Informações sobre o OICVM e a respetiva sociedade gestora em causa;

(b) Informações sobre o delegado, especificando o seu domicílio e se se trata ou não de uma entidade regulamentada;

(c) Uma descrição das funções delegadas de gestão de carteiras e de gestão de riscos;

(d) Uma descrição das funções conservadas de gestão de carteiras e de gestão de riscos;

(e) Quaisquer outras informações necessárias para analisar os acordos de delegação;

(f) Uma descrição das atividades de supervisão das autoridades competentes, incluindo análises documentais e inspeções no local, bem como os resultados dessas atividades;

(g) Quaisquer pormenores sobre a cooperação entre a autoridade competente e a autoridade de supervisão do delegado.

Or. en

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para determinar o conteúdo das notificações de delegação, bem como os formulários,	***Suprimido***

modelos e procedimentos normalizados para a transmissão das notificações de delegação numa língua de uso corrente na esfera financeira. Os formulários e modelos normalizados devem incluir campos de informação que abranjam todas as informações a que se refere o n.º 3.

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A ESMA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão***, periodicamente e no mínimo de dois em dois anos, relatórios*** de análise das práticas de mercado relativas à delegação em entidades situadas em países terceiros e do cumprimento dos artigos 7.º e 13.º.	5. ***Até ... [12 meses antes da data do reexame a que se refere o artigo 110.º-A],*** a ESMA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão ***um relatório*** de análise das práticas de mercado relativas à delegação em entidades situadas em países terceiros e do cumprimento dos artigos 7.º e 13.º.

Or. en

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Depois de avaliar a adequação em relação à estratégia de investimento prosseguida, ao perfil de liquidez e à política de resgate, uma sociedade gestora deve selecionar, no mínimo, um instrumento de gestão da liquidez adequado a partir da lista constante do anexo II-A, pontos 2 ***a*** 4, e incluir no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos da sociedade de investimento para eventual utilização no interesse dos investidores do OICVM. A sociedade gestora deve aplicar políticas e procedimentos pormenorizados para a ativação e desativação de qualquer instrumento de gestão da liquidez selecionado, bem como os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização.	2. Depois de avaliar a adequação em relação à estratégia de investimento prosseguida, ao perfil de liquidez e à política de resgate, uma sociedade gestora deve selecionar, no mínimo, um instrumento de gestão da liquidez adequado a partir da lista constante do anexo II-A, pontos 2***, 3,*** 4***, 5, 6 e 8***, e incluir no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos da sociedade de investimento para eventual utilização no interesse dos investidores do OICVM. A sociedade gestora deve aplicar políticas e procedimentos pormenorizados para a ativação e desativação de qualquer instrumento de gestão da liquidez selecionado, bem como os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização.

Or. en

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 18-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para definir e especificar as características dos instrumentos de gestão da liquidez previstos no anexo II-A.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 18-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os critérios para a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez adequados por parte das sociedades gestoras para a gestão dos riscos de liquidez, incluindo divulgações adequadas de informações aos investidores, tendo em conta a capacidade dos referidos instrumentos para reduzir vantagens indevidas para os investidores que resgatam primeiro os seus investimentos e para atenuar os riscos para a estabilidade financeira.	4. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os critérios para a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez adequados por parte das sociedades gestoras para a gestão dos riscos de liquidez, incluindo divulgações adequadas de informações aos investidores, tendo em conta a capacidade dos referidos instrumentos para reduzir vantagens indevidas para os investidores que resgatam primeiro os seus investimentos e para atenuar os riscos para a estabilidade financeira. ***Tais normas devem reconhecer que a responsabilidade principal pela gestão dos riscos de liquidez é do OICVM. Devem prever um prazo adequado de adaptação antes da sua aplicação, em particular para os OICVM existentes.***

Or. en

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma sociedade gestora deve apresentar periodicamente às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem relatórios sobre os mercados e instrumentos em que negoceiam em nome dos OICVM por si geridos.	1. Uma sociedade gestora deve apresentar periodicamente às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem relatórios sobre os mercados e instrumentos em que negoceiam em nome dos OICVM por si geridos ***e as outras informações económicas e contabilísticas***

pertinentes previstas no n.º 1-A.

Or. en

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 20-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Uma sociedade gestora deve comunicar periodicamente às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem informações sobre os acordos de delegação relativos à gestão de carteiras ou às funções de gestão dos riscos, em particular:
	i) informações sobre as entidades às quais as referidas funções foram delegadas (o nome e o identificador de entidade jurídica de cada delegado, a sua jurisdição de estabelecimento e, se for caso disso, a sua autoridade de supervisão);
	ii) informações sobre a função delegada, o tipo de delegação (total ou parcial) e a data da convenção ou do contrato de delegação;
	iii) caso existam acordos de subdelegação, as mesmas informações sobre os subdelegados e as funções subdelegadas;
	iv) a data de celebração e termo dos acordos de delegação e subdelegação;
	v) uma descrição das medidas periódicas de diligência devida aplicadas pela sociedade gestora para supervisionar, monitorizar e controlar o delegado, incluindo a data de execução destas medidas, os problemas identificados e, se for caso disso, as medidas e o calendário adotados para enfrentar estes problemas.

Or. en

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 20-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as informações a comunicar nos termos ***do n.º 1***. A ESMA deve ter em conta outros requisitos de comunicação de informações a que as sociedades gestoras estão sujeitas, bem como o relatório emitido nos termos do artigo 20.º-B.	A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as informações a comunicar nos termos ***dos n.os 1 de 2 do presente artigo***. A ESMA deve ter em conta outros requisitos de comunicação de informações a que as sociedades gestoras estão sujeitas, bem como o relatório emitido nos termos do artigo 20.º-B.

Or. en

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 20-A – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O formato e as normas em matéria de dados para os relatórios a que se ***refere o n.º 1***;	(a) O formato e as normas em matéria de dados para os relatórios a que se ***referem os n.os 1 e 2***;

Or. en

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2009/65/CE
Artigo 20-A – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Métodos e disposições para a apresentação dos relatórios a que se referem os n.os 1 e 2, incluindo métodos e disposições para melhorar a normalização de dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, a nível nacional ou da União.

Or. en

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 20-A – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Na elaboração destes projetos de normas técnicas, a ESMA deve ter em conta a evolução internacional e as normas acordadas a nível da União ou mundial e as conclusões do relatório emitido nos termos do artigo 20.º-B.

Or. en

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 22-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O depositário ter usado toda a competência, zelo e diligência na seleção e	c) O depositário ter usado toda a competência, zelo e diligência na seleção e

nomeação dos terceiros em quem pretenda delegar parte das suas funções, exceto se esse terceiro for uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão****, e continuar a usar toda a competência, zelo e diligência na revisão periódica e no acompanhamento contínuo dos terceiros em quem tenha delegado parte das suas funções e das disposições por estes tomadas em relação às funções delegadas.

nomeação dos terceiros em quem pretenda delegar parte das suas funções, exceto se esse terceiro for uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***ato delegado adotado com base no artigo 29.º, n.º 3, e no artigo 48.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, e continuar a usar toda a competência, zelo e diligência na revisão periódica e no acompanhamento contínuo dos terceiros em quem tenha delegado parte das suas funções e das disposições por estes tomadas em relação às funções delegadas;

* ***Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 65 de 10.3.2017, p. 48)»;***

Or. en

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 22-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão***, não é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário. ;	4. Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do ***ato delegado adotado com base no artigo 29.º, n.º 3, e no artigo 48.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, não é considerada uma delegação das funções de

custódia do depositário. ;

Or. en

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No interesse dos participantes ou no interesse do público, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um OICVM podem exigir a um OICVM a ativação de um instrumento de gestão da liquidez referido no anexo II-A, pontos 1 ou 2, ou selecionado e notificado pelo OICVM nos termos do artigo 18.º-A, n.º 2, consoante o que for mais adequado tendo em conta o tipo de OICVM e os riscos que exijam a adoção desta medida.	(b) No interesse dos participantes ou no interesse do público, ***em circunstâncias excecionais e após a consulta do OICVM,*** as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um OICVM podem exigir a um OICVM a ativação de um instrumento de gestão da liquidez referido no anexo II-A, pontos 1 ou 2, ou selecionado e notificado pelo OICVM nos termos do artigo 18.º-A, n.º 2, consoante o que for mais adequado tendo em conta o tipo de OICVM e os riscos que exijam a adoção desta medida.

Or. en

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O OICVM deve notificar sem demora as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de origem, bem como as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que comercializa as suas unidades de participação***, quando ativar ou desativar um dos instrumentos***	***Caso um*** OICVM ***utilize um dos instrumentos de gestão da liquidez enumerados nos pontos 1 a 4 da lista constante do anexo II-A, em situações de tensão de liquidez,*** deve notificar sem demora as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de origem, bem

de gestão da liquidez a que se refere o n.º 2, alínea a).

como as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que comercializa as suas unidades de participação.

Or. en

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam sem demora a ESMA ***e o CERS*** de quaisquer notificações recebidas nos termos do presente número.	As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam sem demora a ESMA de quaisquer notificações recebidas nos termos do presente número. ***As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam o CERS da existência de qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro.***

Or. en

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que o OICVM comercializa as suas unidades de participação***,*** a ESMA ***e o CERS*** antes de exercerem os poderes previstos no n.º 2, alínea b).	3-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que o OICVM comercializa as suas unidades de participação ***e*** a ESMA antes de exercerem os poderes previstos no n.º 2, alínea b). ***As autoridades competentes do Estado-***

	Membro de origem do OICVM notificam o CERS da existência de qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro.

Or. en

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. A autoridade competente dos Estados-Membros em que um OICVM comercializa as suas unidades de participação pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM que exerça os poderes previstos no n.º 2, alínea b), especificando os motivos do pedido e notificando a ESMA e o CERS.	3-B. A autoridade competente dos Estados-Membros em que um OICVM comercializa as suas unidades de participação pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM que exerça os poderes previstos no n.º 2, alínea b), especificando os motivos do pedido e notificando a ESMA e***, no caso de existir qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro,*** o CERS.

Or. en

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 3-C

Texto da Comissão	*Alteração*
3-C. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM não concorde com o pedido a que se refere o n.º 3-B, essa autoridade competente informa do facto a autoridade competente requerente, a ESMA e o CERS, indicando	3-C. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM não concorde com o pedido a que se refere o n.º 3-B, essa autoridade competente informa do facto a autoridade competente requerente, a ESMA e***, no caso de existir***

os motivos da discordância.	***qualquer risco potencial para a estabilidade e integridade do sistema financeiro,*** o CERS, indicando os motivos da discordância.
	Or. en

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 84 – n.º 3-F

Texto da Comissão	*Alteração*
3-F. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que indiquem as situações em que as autoridades competentes podem exercer os poderes previstos no n.º 2, alínea b). Ao elaborar essas normas, a ESMA deve ter em conta as potenciais implicações dessa intervenção de supervisão para a proteção dos investidores e para a estabilidade financeira noutro Estado-Membro ou na União.	3-F. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que indiquem as situações em que as autoridades competentes podem exercer os poderes previstos no n.º 2, alínea b). Ao elaborar essas normas, a ESMA deve ter em conta as potenciais implicações dessa intervenção de supervisão para a proteção dos investidores e para a estabilidade financeira noutro Estado-Membro ou na União. ***Tais normas devem reconhecer que a responsabilidade principal pela gestão dos riscos de liquidez é do OICVM e que uma intervenção das autoridades competentes constitui um último recurso.***
	Or. en

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 98 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do OICVM pode	A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do OICVM pode**,**

solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM que exerça, sem demora, os seus poderes de supervisão previstos no n.º 2, especificando as razões do seu pedido e notificando a ESMA e, caso existam potenciais riscos para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS.	***em circunstâncias excecionais,*** solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM que exerça, sem demora, os seus poderes de supervisão previstos no n.º 2, especificando as razões do seu pedido e notificando a ESMA e, caso existam potenciais riscos para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS.

Or. en

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 101-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Periodicamente e, no mínimo***, ***de dois em dois anos***, a ESMA deve proceder a uma avaliação entre pares das atividades de supervisão das autoridades competentes relativamente à aplicação do artigo 13.º. Essa avaliação entre pares deve centrar-se nas medidas tomadas para evitar que as sociedades gestoras, que delegam o desempenho da gestão de carteiras ou da gestão de riscos em terceiros localizados em países terceiros, se tornem sociedades «caixa de correio».	1. ***Até ... [12 meses antes da data do reexame a que se refere o artigo 110º-A], e, se necessário, em momento diferente***, a ESMA deve proceder a uma avaliação entre pares das atividades de supervisão das autoridades competentes relativamente à aplicação do artigo 13.º. Essa avaliação entre pares deve centrar-se nas medidas tomadas para evitar que as sociedades gestoras, que delegam o desempenho da gestão de carteiras ou da gestão de riscos em terceiros localizados em países terceiros, se tornem sociedades «caixa de correio».

Or. en

Alteração 103

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA LIQUIDEZ Á DISPOSIÇÃO DOS GFIA QUE GEREM FIA DE TIPO ABERTO	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 104

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Suspensão de resgates e subscrições: a suspensão de resgates e subscrições implica que os investidores estão temporariamente impossibilitados de resgatar ou comprar ações do fundo.	(1) Suspensão de resgates e subscrições: a suspensão de resgates e subscrições implica que os investidores estão temporariamente impossibilitados de resgatar ou comprar ***unidades de participação ou*** ações do fundo.

Or. en

Alteração 105

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Restrições aos resgates: trata-se de uma restrição temporária do direito dos acionistas de resgatarem as suas ações. Esta restrição ***pode ser total, de modo a que os investidores não possam, em caso algum, resgatar as suas ações, ou*** parcial, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas ações.	(2) Restrições aos resgates: trata-se de uma restrição temporária do direito dos acionistas de resgatarem as suas ***unidades de participação ou*** ações. Esta restrição ***é*** parcial, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas ***unidades de participação ou*** ações.

Or. en

Alteração 106

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Períodos de pré-aviso: um período de pré-aviso refere-se ao período de aviso prévio que os investidores devem dar aos gestores de fundos aquando do resgate das suas ações.	(3) Períodos de pré-aviso: um período de pré-aviso refere-se ao período de aviso prévio que os investidores devem dar aos gestores de fundos aquando do resgate das suas ***unidades de participação ou*** ações.

Or. en

Alteração 107

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Taxa de resgate: trata-se de uma taxa cobrada aos investidores aquando do resgate das ações do fundo.	(4) Taxa de resgate: trata-se de uma taxa ***predeterminada*** cobrada aos investidores aquando do resgate das ***unidades de participação ou*** ações do fundo.

Or. en

Alteração 108

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Oscilação de preços: pode recorrer-se a uma oscilação de preços para ajustar o preço das ações de um fundo de investimento de modo a refletir o custo das transações de fundos resultantes da atividade dos investidores.	(5) Oscilação de preços: pode recorrer-se a uma oscilação de preços para ajustar o preço das ***unidades de participação ou*** ações de um fundo de investimento de modo a refletir o custo das transações de fundos resultantes da atividade dos investidores.

Or. en

Alteração 109

Proposta de diretiva
Anexo II
Diretiva 2011/61/UE
Anexo V – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Quotização antidiluição: uma quotização antidiluição é um encargo aplicado aos investidores individuais que realizam transações, a pagar ao fundo, para proteger os restantes investidores de suportar os custos associados às compras ou vendas de ativos devido a grandes entradas ou saídas. Uma quotização antidiluição não implica qualquer ajustamento do valor das ações do fundo.	(6) Quotização antidiluição: uma quotização antidiluição é um encargo aplicado aos investidores individuais que realizam transações, a pagar ao fundo, para proteger os restantes investidores de suportar os custos associados às compras ou vendas de ativos devido a grandes entradas ou saídas. Uma quotização antidiluição não implica qualquer ajustamento do valor das ***unidades de participação ou*** ações do fundo. ***A quotização é calculada tendo em conta os custos de liquidez correntes e as condições do mercado.***

Or. en

Alteração 110

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA LIQUIDEZ À DISPOSIÇÃO DOS OICVM	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 111

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Suspensão de resgates e subscrições: a suspensão de resgates e subscrições implica que os investidores estão temporariamente impossibilitados de resgatar ou comprar ***ações*** do fundo.	(1) Suspensão de resgates e subscrições: a suspensão de resgates e subscrições implica que os investidores estão temporariamente impossibilitados de resgatar ou comprar ***unidades de participação*** do fundo.

Or. en

Alteração 112

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Restrições aos resgates: trata-se de uma restrição temporária do direito dos ***acionistas*** de resgatarem as suas ***ações***. Esta restrição ***pode ser total, de modo a que os investidores não possam, em caso algum, resgatar as suas ações, ou*** parcial, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas ***ações***.	(2) Restrições aos resgates: trata-se de uma restrição temporária do direito dos ***participantes*** de resgatarem as suas ***unidades de participação***. Esta restrição ***é*** parcial, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas ***unidades de participação***.

Or. en

Alteração 113

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Períodos de pré-aviso: um período de pré-aviso refere-se ao período de aviso prévio que os investidores devem dar aos gestores de fundos aquando do resgate das suas ***ações***.	(3) Períodos de pré-aviso: um período de pré-aviso refere-se ao período de aviso prévio que os investidores devem dar aos gestores de fundos aquando do resgate das suas ***unidades de participação***.

Or. en

Alteração 114

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Taxa de resgate: trata-se de uma taxa cobrada aos investidores aquando do resgate das ***ações*** do fundo.	(4) Taxa de resgate: trata-se de uma taxa cobrada aos investidores aquando do resgate das ***unidades de participação*** do fundo.

Or. en

Alteração 115

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Oscilação de preços: pode recorrer-se a uma oscilação de preços para ajustar o preço das ***ações*** de um fundo de investimento de modo a refletir o custo das transações de fundos resultantes da atividade dos investidores.	(5) Oscilação de preços: pode recorrer-se a uma oscilação de preços para ajustar o preço das ***unidades de participação*** de um fundo de investimento de modo a refletir o custo das transações de fundos resultantes da atividade dos investidores.

Or. en

Alteração 116

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2009/65/CE
Anexo II-A – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Quotização antidiluição: uma quotização antidiluição é um encargo aplicado aos investidores individuais que realizam transações, a pagar ao fundo, para proteger os restantes investidores de suportar os custos associados às compras ou vendas de ativos devido a grandes entradas ou saídas. Uma quotização antidiluição não implica qualquer ajustamento do valor das ***ações*** do fundo.	(6) Quotização antidiluição: uma quotização antidiluição é um encargo aplicado aos investidores individuais que realizam transações, a pagar ao fundo, para proteger os restantes investidores de suportar os custos associados às compras ou vendas de ativos devido a grandes entradas ou saídas. Uma quotização antidiluição não implica qualquer ajustamento do valor das ***unidades de participação*** do fundo.

Or. en

Alteração 117

Proposta de diretiva
Anexo IV
Diretiva 2011/65/CE
Anexo II-A – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Resgates em espécie: os resgates	(7) Resgates em espécie: os resgates

em espécie permitem ao gestor do fundo satisfazer um pedido de resgate transferindo títulos detidos pelo fundo, em vez de numerário, para os ***acionistas*** que efetuam o resgate.	em espécie permitem ao gestor do fundo satisfazer um pedido de resgate transferindo títulos detidos pelo fundo, em vez de numerário, para os ***participantes*** que efetuam o resgate.
	Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto da proposta da Comissão

A Diretiva «Gestores de Fundos de Investimento Alternativos» (DGFIA) foi adotada em 2011 na sequência da crise financeira mundial, a fim de assegurar uma supervisão e gestão coerentes dos riscos que os fundos de investimento alternativos (FIA) podem constituir, bem como proteger os investidores.

O artigo 69.º da diretiva estabelece que a aplicação, impacto e o âmbito de aplicação da diretiva devem ser objeto de uma revisão. Neste contexto, a Comissão Europeia apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho da UE um relatório e uma avaliação pormenorizada em junho de 2020. A avaliação consecutiva da DGFIA incluída na avaliação de impacto da Comissão conclui que a diretiva atingiu em grande medida os seus objetivos, mas poderia beneficiar de algumas melhorias em domínios que não foram suficientemente considerados em 2011, ou que evoluíram consideravelmente desde então.

Neste contexto, a Comissão adotou igualmente um novo plano de ação para a União dos Mercados de Capitais (UMC) em 24 de setembro de 2020.

A Comissão salientou que, mais do que nunca, é necessário realizar a UMC no contexto atual. Para apoiar a recuperação económica na sequência da pandemia de COVID-19 e da agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia, a UE necessita das fontes de financiamento e de investimento profundas, competitivas, eficientes e fiáveis que os mercados de capitais integrados podem oferecer.

Em conformidade com as conclusões do seu relatório, a sua avaliação e o seu plano de ação para a UMC, a Comissão publicou, em 25 de novembro de 2021, a sua proposta que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos.

A presente proposta da Comissão é uma iniciativa do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), que faz parte do programa de trabalho da Comissão para 2021 e da declaração conjunta sobre as prioridades legislativas. Alguns elementos são igualmente relevantes para os instrumentos de investimento coletivo de retalho, regulados pela Diretiva «Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários» (OICVM), cuja alteração também é, portanto, proposta para assegurar a coerência com a DGFIA.

A revisão da DGFIA, juntamente com a Diretiva OICVM, é uma peça essencial do projeto UMC, uma das maiores ambições da UE desde 2015.

Proposta da Comissão

A proposta da Comissão Europeia pretende rever, pela primeira vez desde a sua resposta

política à crise financeira mundial, o funcionamento destes instrumentos na União com o objetivo de reforçar o sistema financeiro europeu. A relatora congratula-se com o empenhamento da Comissão Europeia em lançar o pacote legislativo relativo à União dos Mercados de Capitais no passado mês de novembro de 2021 e considera que constitui um passo necessário para a realização da União dos Mercados de Capitais.

A crise mundial causada pela pandemia de COVID-19 tornou ainda mais evidente o valor intrínseco dos mercados de capitais como meio de financiamento das nossas famílias e empresas. O sistema bancário robusto da Europa revelou-se essencial, mas não é suficiente para uma resposta forte dos nossos mercados a choques ou crises imprevistos. Os mercados de capitais são um instrumento fundamental para a recapitalização das nossas empresas e para apoiar a recuperação da nossa economia europeia nestes momentos críticos.

No que diz respeito à presente proposta de revisão, são de salientar os benefícios para os investidores dos fundos de investimento alternativos e dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários como instrumentos de diversificação das carteiras de investimento e instrumentos de promoção da poupança. Em suma, a presente diretiva visa dar resposta a alguns dos desafios e objetivos principais definidos no plano de ação da Comissão Europeia de 2020 desde o lançamento do projeto da UMC.

O mercado de gestores de ativos da Europa funciona bem e a União Europeia é uma região que atrai grandes operações e gestores internacionais que pretendem investir nos nossos mercados. De acordo com o relatório da ESMA de 2022 *Annual Statistical Report on EU Alternative Investment Funds* [Relatório estatístico anual sobre os fundos de investimento alternativos da UE], a dimensão do mercado dos fundos de investimento alternativos (FIA) da UE continuou a expandir-se, tendo atingindo 5,9 biliões de EUR de valor líquido dos ativos no final de 2020, o que representa um terço do setor dos fundos do Espaço Económico Europeu na mesma data.

Estando conscientes da tendência de crescimento deste setor, que aumentou 8% no mesmo período em 2019, mas está ainda abaixo de outros mercados, como os EUA, é essencial refletir sobre o que fazer para continuar a facilitar o crescimento deste setor em volume e qualidade a um ritmo que torne a UE uma região mais competitiva.
O volume dos mercados de capitais europeus cresceu nos últimos anos, mas há ainda uma grande margem de crescimento. A União Europeia opera e concorre num mercado global e o desenvolvimento deste setor tem de dar mais um passo.

Posição da relatora

As alterações propostas pela relatora no presente projeto de relatório são o resultado de um estudo aprofundado do assunto e de uma longa discussão com vários reguladores, supervisores e partes interessadas. O objetivo último da proposta da relatora não é outro senão o de melhorar, reforçar e facilitar o crescimento do mercado dos gestores de ativos da Europa.

Com as alterações incluídas no presente projeto de relatório, a relatora espera que os mercados de capitais europeus, em particular no que diz respeito aos fundos de investimento alternativos e aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, possam melhorar o seu funcionamento pelo incentivo ao seu crescimento e à sua competitividade a nível mundial.

O presente projeto de relatório responde à proposta da Comissão, procurando completar e contribuir para o objetivo de integração dos mercados de capitais europeus. Neste sentido, os domínios principais a melhorar, na opinião da relatora, são os seguintes:

- **Delegação e comunicação de informações para fins de supervisão.** A relatora considera que a delegação é uma parte essencial da atividade dos GFIA. A delegação permite aos gestores de ativos criarem um fundo na UE e efetuarem a gestão das carteiras ou a gestão dos riscos a partir de outras jurisdições. Para promover esta atividade, o presente projeto de relatório procura atingir um ponto de equilíbrio que permita não sobrecarregar este processo, ao mesmo tempo que concede às autoridades competentes amplos poderes em matéria de comunicação de informações.

- **Instrumentos de gestão da liquidez.** A relatora congratula-se com o facto de estes instrumentos serem alargados e estarem disponíveis a nível pan-europeu para tornar os mercados mais líquidos e atrativos para os investidores. As propostas de alteração da proposta da Comissão Europeia visam clarificar o facto de que a responsabilidade principal relativa à decisão dos instrumentos de gestão da liquidez pertence ao gestor. Consequentemente, uma eventual intervenção das autoridades competentes para ativar ou desativar os instrumentos de gestão da liquidez só deve ocorrer em circunstâncias extraordinárias, após a consulta do gestor.

- **Fundos para empréstimos.** A relatora congratula-se com o facto de os mercados europeus estarem potencialmente a desenvolver esta área. Os fundos para empréstimos posicionaram-se como um instrumento de financiamento alternativo muito positivo da economia real, PME e de outros investidores. Por este motivo, as alterações propostas no presente projeto de relatório visam eliminar a retenção desnecessária dos riscos e chamar a atenção para que não devem ser criadas regras específicas para estes produtos.

- **Serviços de depositário.** A relatora está ciente da função central que os serviços de depositário desempenham para o bom funcionamento do setor dos fundos. As alterações propostas, inspiradas pelo princípio da competitividade e pela integração dos mercados, visam definir o caminho para uma maior eficiência na prestação de serviços de depositário entre os Estados-Membros. A relatora incentiva a Comissão Europeia a levar a cabo um estudo exaustivo sobre os custos, benefícios e a viabilidade de um passaporte de depositário na UE.

- **Transparência, recolha e divulgação de dados.** A relatora incentiva um regime totalmente transparente em que a recolha e divulgação de dados aos investidores seja plenamente garantida, mas sem pôr em causa o crescimento e a competitividade dos mercados de capitais europeus. A cooperação entre as autoridades nacionais competentes e a ESMA deve ser melhorada e simplificada para evitar redundâncias, garantir a qualidade das informações comunicadas e tornar o regime de convergência da supervisão mais eficiente.

A partir do presente projeto de relatório e com a colaboração subsequente dos restantes grupos políticos, a relatora está confiante que o resultado deste processo conduzirá ao reforço do setor europeu e ao crescimento do setor dos fundos de investimento alternativos e dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

A resposta do Parlamento Europeu será firme e orientada para atingir o objetivo de tornar o capital mais acessível na Europa, para garantir que os gestores tenham incentivos suficientes para empreenderem as suas atividades e para alcançar o modo de supervisão mais eficiente a fim de assegurar a estabilidade dos mercados e um ambiente seguro para os investidores.